



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018753/2018
Fls: 305

Processo:	030/0018753/18
Data:	19/11/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE ITBI:

15034250, 15034251, 15034253, 15034260, 15034263, 15034264, 15034265 E 15034272, TODAS EMITIDAS EM 2019.

INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS: 222.640-5, 123.466-5, 123.470-7, 123.576-1, 199.989-5, 199.986-1, 199.990-3, 199.982-0 E 171.978-0

RECORRENTE: MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO VOUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que INDEFERIU impugnação a lançamentos de ITBI devido sobre a parcela do valor de imóveis não utilizada em integralização de capital.

O procedimento decorre de iniciativa do próprio contribuinte, que intentava obter o reconhecimento de IMUNIDADE relativa à operação de transferência de imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital social.

Encaminhado o PA ao setor competente (COTRI) foram solicitados documentos a fim de permitir a análise: Requerimento para processos de ITBI devidamente preenchido; petição esclarecendo a solicitação; DITI (Documento de Informação para Tributação do ITBI dos imóveis; certidão de ônus reais atualizada e DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), (folha 131).

Parecer (folhas 198 a 203) informa que objeto do PA se referiria a pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI em operação de transferência de imóveis para o patrimônio de sociedade em integralização de capital.

Atesta que a constituição da sociedade se deu em 09 de novembro de 2017, conforme a data de assinatura no Contrato Social, com arquivamento do instrumento na Junta Comercial em 06 de dezembro daquele ano.

O objeto da sociedade consistiria em administração de bens próprios, incluindo a participação no capital de outras sociedades, como sócia ou acionista, a teor da cláusula terceira do contrato social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0018753/2018
Fls: 306

Processo:	030/0018753/18
Data:	19/11/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Destaca que, para que se configurasse a não incidência pleiteada, seria necessária a verificação da preponderância da atividade imobiliária no total das receitas da sociedade, nos termos do art. 37 e parágrafos do CTN.

Tendo a sociedade iniciado suas atividades no mesmo momento da aquisição dos imóveis, a apuração da preponderância já referida deveria recair sobre os três anos posteriores à aquisição.

A respeito do momento da aquisição, transcreve doutrina e jurisprudência a fim de determinar seu marco como sendo o momento da transferência dos bens, e não o da transcrição no registro.

Aduz que o contrato social, que consignou a integralização dos imóveis, foi assinado em 09 de novembro, protocolado na JUCERJA em 21 daquele mês e arquivado naquele órgão em 06 de dezembro de 2017, conforme o Parecer.

Menciona o art. 36 da lei nº 8.934/94 (Registro Público de Empresas Mercantis), o qual dispõe que, se os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas forem apresentados para arquivamento na junta em menos de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, os efeitos do arquivamento retroagem àquela data.

Conclui que, naquele momento processual, seria impossível determinar a preponderância das atividades imobiliárias nas receitas operacionais da sociedade, devendo ser suspensa a obrigação tributária até o decurso do prazo de três anos da aquisição dos imóveis.

Transcorrido o prazo supramencionado, deveria a Fazenda Municipal requerer à sociedade os documentos necessários a fim de determinar a preponderância e definir a existência ou não da imunidade.

No entanto, ressaltou, a imunidade não se aplicaria ao valor dos imóveis não efetivamente utilizados na integralização de capital, nos termos do art. 40, XXI do CTM.

Ademais, salientou que quatro dos imóveis arrolados teriam sido cedidos em comodato não oneroso a quatro sociedades empresárias. Destas, em três o antigo proprietário dos imóveis, sócio majoritário e administrador da requerente, integraria o corpo societário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018753/2018
Fls: 307

Processo:	030/0018753/18
Data:	19/11/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Haveria, portanto, a possibilidade de que os imóveis em questão tivessem sido transferidos às comodatárias mediante interposta pessoa, com o fito de evitar o recolhimento do ITBI.

De modo a evitar prejuízo ao erário, recomenda o Parecer que, no momento da avaliação da preponderância da atividade em relação à requerente, fosse o procedimento estendido às empresas comodatárias, no que tange aos imóveis de I.M 199.982-0, 199.986-1, 199.989-5 e 199.990-3.

Decisão na folha 204, aderindo ao Parecer. Determina ainda a expedição de certidão acerca da suspensão da obrigação tributária, com destaque expresso quanto ao direito de o fisco municipal lançar eventuais créditos decorrentes da avaliação relativa à preponderância da atividade.

O processo foi encaminhado ao setor responsável para emissão dos laudos dos imóveis, para determinação do valor venal das unidades (CITBI). Laudos nas folhas 225 a 233, elaborados com base no Método Comparativo de Dados de Mercado, mediante coleta de dados em sítios eletrônicos e amparado nas normas NBR-14.653-1(Avaliação de Bens - Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos) da ABNT.

Foi feita a comunicação dos valores venais apurados pela Administração Municipal em confronto com os declarados pelo requerente (folhas 242 a 246).

Em resposta, o requerente apresentou (folhas 247 a 251) questionamentos acerca dos valores obtidos e quanto à tributação do excedente de valor não utilizado na integralização de capital. O documento foi recebido como impugnação ao lançamento.

Parecer COTRI (folhas 253 a 262) destaca que o presente trata de lançamentos diversos, relativos a diferentes imóveis, e reunidos todos em um único processo, o que em princípio seria vedado pela legislação municipal (art. 12 da lei nº 3.368/18). No entanto, o parágrafo segundo do dispositivo prevê a possibilidade de tal expediente, no caso de impugnações relativas ao mesmo tributo, para o mesmo sujeito passivo e cujos fundamentos de fato e de direito sejam idênticos.

Salienta que, com exceção do imóvel de I.M 199.986-1, todos os demais foram integralizados ao capital da sociedade por valor abaixo da avaliação de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018753/2018
Fls: 308

Processo:	030/0018753/18
Data:	19/11/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Concorda com os lançamentos tributários referentes às parcelas do valor dos imóveis não utilizadas na integralização, face à previsão legal expressa (art. 40, XXI do CTM).

Opina pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção dos lançamentos tributários.

Decisão *a quo* (folha 263) no mesmo sentido do Parecer.

É o relatório.

A ciência da decisão ocorreu em 08 de novembro de 2019, sexta-feira, mediante Declaração assinada por Pablo Fernando Silva Manhães (folha 266), devidamente autorizado a representar a sociedade, conforme Procuração (folha 127).

O início da contagem do prazo recursal de 30 dias (art. 78 da lei nº 3.368/18, PAT) se deu em 11 de novembro, encerrando-se em 10 de dezembro, terça-feira. O recurso voluntário foi protocolado em 09 daquele mês, sendo TEMPESTIVO.

O ora recorrente alega que os valores de mercado calculados pelo fisco municipal seriam muito superiores ao valor real de mercado dos imóveis utilizados na integralização de capital.

Sustenta que norma da ABNT (nº 14.653) traria previsão no sentido de aplicação de redutor, em torno de 10%, para as avaliações de imóveis, especialmente face a crises econômicas como a atual.

Apresenta laudos e anúncios de imóveis para suportar suas teses.

Pugna pela reavaliação dos imóveis e pelo cancelamento das guias emitidas relativas ao tributo lançado.

Como se verifica, o cerne da tese de defesa reside no questionamento dos valores venais calculados pela municipalidade, por intermédio de seu setor técnico.

A metodologia utilizada no lançamento obedece aos ditames de normas da ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens - Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0018753/18
------------------	-----------------------

Data:	19/11/2020
--------------	------------

Folhas:	
----------------	--

Rubrica:	
-----------------	--

Ressalte-se que a mesma metodologia vem sendo empregada para os lançamentos referentes a outros sujeitos passivos, sendo reiteradamente confirmada por este Conselho de Contribuintes.

Ademais, já se consolidou o entendimento, neste Conselho, segundo o qual não cabem considerações acerca de aspectos técnicos do lançamento, a cargo, por óbvio, dos setores competentes.

Pelos motivos expostos, somos pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00018/2020	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	19/11/2020 15:55:04		
Código de Autenticação:	8D6E1EE002EBF45F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Documento assinado em 19/11/2020 15:55:04 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	05700/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/11/2020 16:22:51		
Código de Autenticação:	84E3E36384F3108B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido os autos do presente processo com o parecer emitido pelo Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira, coloco em apreciação de Vossa Senhoria.

FCCN, em 27 de novembro de 2020

Documento assinado em 27/11/2020 16:22:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00416/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	02/12/2020 21:37:24		
Código de Autenticação:	22D80CAEFAEE1039-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 02/12/2020 21:37:24 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

030018753/2018

ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou como improcedente a impugnação a lançamentos de ITBI devido sobre a parcela do valor de imóveis não utilizada em integralização de capital. O processo decorre originalmente da iniciativa do próprio contribuinte, que solicitava o reconhecimento de não incidência relativa à operação de transferência de imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital social.

Após a decisão do COTRI sobre a não incidência do imposto que, segundo o entendimento reiterado daquele órgão, não alcança as diferenças entre os valores que os imóveis poderiam atingir no mercado segundo a avaliação da CITBI e os valores efetivamente integralizados ao capital da sociedade adquirente do bem imóvel, o processo foi encaminhado à CITBI para emissão dos laudos dos imóveis, para determinação do valor venal das unidades. Os laudos foram então elaborados com base no Método Comparativo de Dados de Mercado, mediante coleta de dados em sítios eletrônicos e amparado nas normas NBR-14.653-1(Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos) da ABNT.

Em seguida, através das notificações de lançamento do ITBI nºs 15034250, 15034251, 15034253, 15034260, 15034263, 15034264, 15034265 e 15034272, foi feita a comunicação dos valores do imposto a serem pagos relativamente a transmissão do excedente de bens imóveis não integralizados pela sociedade adquirente, referentes às inscrições

imobiliárias n^{os} 222.640-5, 123.466-5, 123.470-7, 123.576-1, 199.989-5, 199.986-1, 199.990-3, 199.982-0 e 171.978-0.

O requerente, inconformado, apresentou questionamentos acerca dos valores venais dos imóveis avaliados pelo CITBI e quanto à tributação do excedente de valor não utilizado na integralização de capital. O documento foi recebido como impugnação ao lançamento.

A decisão de primeira instância destaca que o presente trata de lançamentos diversos, relativos a diferentes imóveis, e reunidos todos em um único processo, o que em princípio seria vedado pelo art.12 da lei n^o 3.368/2018. No entanto, o parágrafo segundo daquele artigo prevê a possibilidade de tal expediente, no caso de impugnações relativas ao mesmo tributo, para o mesmo sujeito passivo e cujos fundamentos de fato e de direito sejam idênticos. Salienta que, com exceção do imóvel inscrito sob o n^o 199.986-1, todos os demais foram integralizados ao capital da sociedade adquirente por valor abaixo da avaliação de mercado. A decisão de primeira instância concordou com os lançamentos tributários referentes às parcelas do valor dos imóveis não utilizadas na integralização, pois entende que há previsão legal neste sentido expressa no art. 40, XXI da Lei n^o 2.597/2008 e julgou a impugnação como improcedente, mantendo todos os lançamentos realizados pelo CITBI.

O recorrente foi notificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 08 de novembro de 2019, sexta-feira, conforme declaração assinada por Pablo Fernando Silva Manhães, devidamente autorizado a representar a sociedade, conforme procuração que estabelece poderes para isso. O início da contagem do prazo recursal de 30 dias se deu em 11 de novembro, encerrando-se em 10 de dezembro, terça-feira. O recurso voluntário foi protocolado em 09 daquele mês.

O recurso alegou que os valores de mercado calculados pelo fisco municipal seriam muito superiores ao valor real de mercado dos imóveis utilizados na integralização de capital. Sustentou que havia uma norma da ABNT (n^o 14.653) que traria previsão no sentido de aplicação de redutor em torno de 10%, para as avaliações de imóveis em momentos de crise econômica. Apresentou laudos e anúncios de imóveis para suportar suas teses e solicitou a reavaliação dos imóveis e o cancelamento das guias emitidas relativas ao tributo lançado.

O ilustre representante da Fazenda opinou pelo conhecimento e desprovimento de recurso tendo em vista ter identificado que o CITBI avaliou os bens imóveis do recorrente valendo-se dos mesmos

procedimentos e critérios utilizados nas avaliações de imóveis que têm servido perfeitamente para a fixação das bases de cálculo dos lançamentos referentes a outros sujeitos passivos, sendo reiteradamente confirmados por este Conselho de Contribuintes. Além disso, segundo o representante da Fazenda, já se consolidou o entendimento neste Conselho que não cabe a este órgão colegiado fazer considerações acerca de aspectos técnicos do lançamento, a cargo, por óbvio, dos setores competentes.

É o relatório.

Meu entendimento acompanha esta posição externada pelo representante da Fazenda. Não vi, em todo processo, nenhum vício em todo o procedimento realizado para a constituição dos créditos tributários que estão sendo contestados pelo recorrente. A questão da não incidência do ITBI sobre os valores que excedem a realização do capital, como bem afirma o parecer que fundamenta a decisão de primeira instância, está expressamente determinada no art. 40, inciso XXI da Lei nº 2.597/2008, que diz:

“Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

(...)

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;”

Por outro lado, de acordo com o art. 87 da Lei nº 3.368/2018, “no âmbito do processo administrativo tributário será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade”. Dessa forma, ainda que a maioria de seus membros estivessem de acordo com a não incidência do ITBI sobre os valores dos imóveis que não foram utilizados para a realização do capital da sociedade adquirente, este Conselho não poderia acolher o entendimento do recorrente neste sentido por claro impedimento legal.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Em 24 de fevereiro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Relator

Nº do documento: 00020/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/02/2021 15:05:15
Código de Autenticação: C16BF52CAB7CD32D-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/018.753/2018

DATA: - 24/02/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.234º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: - 24/02/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 01/03/2021 16:46:07 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00021/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.724/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2021 15:25:41		
Código de Autenticação:	63EFEBDB27CD02DC-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.234ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: - 24/02/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/018.753/2018

RECORRENTE: - MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO 2.724/2019: - "ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

FCCN, em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 01/03/2021 16:46:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00022/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2021 15:36:09		
Código de Autenticação:	07B53CE5E24C3329-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.753/2018
MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.
FCCN em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 01/03/2021 16:46:09 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00019/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.724/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2021 15:39:35		
Código de Autenticação:	8C0D76D69374556C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.724/2021"ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

FCCN, em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 03/03/2021 11:10:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

030/002372/2020 - BANCO BRADESCO S.A.

"Acórdão nº: 2.720/2021: - ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão da DES-IF subfaturada - Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) - Decadência parcial não configurada - Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN - Aplicação do art. 173, I, CTN - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Subfaturamento de documentos fiscais - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/017602/2019 - LENITA FERNANDES DA SILVA.

"Acórdão 2.721/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Lançamento complementar - Recurso conhecido e provido."

030/007491/2020 - LEANDRO COSTA CARVALHO.

"Acórdão nº: 2.723/2021: - ITBI. Recurso de ofício. Revisão da base de cálculo do imposto. Ausência de vícios que pudessem causar a nulidade do procedimento de revisão. Recurso conhecido e não provido."

030/018753/2018 - MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

"Acórdão nº: 2.724/2021: - ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria ou pelo retorno da correspondência, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento para apresentação para autorizar a transferência de crédito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ESPÓLIO DE ILMA DA COSTA VEIGA - processo: 030/000440/2020.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do julgamento pelo não conhecimento do pedido, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• RAYMUNDO ANDRÉ QUEZADA DORIA - processo: 030/017015/2019

• JONE ELIAS DE ANDRADE (ANTONIO PETRUSS) - processo: 030/011162/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento parcial do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• MARILENE TOLEZANO PARDAL - processo: 030/021328/2019.

• ALDA DE FREITAS NOVAES - processo: 030/009273/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/019116/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.

"Acórdão nº: 2699/2021 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02). Aspecto espacial da hipótese de incidência - Estabelecimento prestador localizado no município de Niterói - Jurisprudência deste conselho de contribuintes - Recurso conhecido e desprovido."

030/007778/2017 - VARD PROMAR S.A.

"Acórdão nº: 2698/2021 - Liquidação de decisão - Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7.02) - Industrialização por encomenda de navios - Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS."

030/001033/2018 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2694/2021 - ISS - Tributário - Recurso voluntário - Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF - Declaração de informações econômico fiscais - ano base 2012 - Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF - Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovidamento do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário - Cancelamento do auto de infração 53.561."

030/001034/2018 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2695/2021 - ISS - Tributário - Recurso voluntário - Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF - Declaração de informações econômico fiscais - ano base 2013 - Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF - Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovidamento do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário - Cancelamento do auto de infração 53.562."

030/001035/2018 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2696/2021 - ISS - Tributário - Recurso voluntário - Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF - Declaração de informações econômico fiscais - ano base 2014 - Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF - Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN - Desprovidamento ao recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário - Cancelamento do auto de infração 53.563."

030/001036/2018 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2697/2021 - ISS - Tributário - Recurso de ofício cumulado com recurso voluntário - Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF - Declaração de informações econômico fiscais - ano base 2015 - Lei mais

Publicado D.O. de 28/04/2021

em 28/04/2021

SIL MBE

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-9

<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Recebido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Atendido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Recusado	<input type="checkbox"/>

Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA	
ENDEREÇO: RUA DA CONEIÇÃO – Nº 188/1102	
CIDADE: NITERÓI	BAIRRO: CENTRO CEP: CEP: 24.020.087
DATA: 11/05/2021	PROC: 030/018753/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, face ao Acórdão de nº 2724/2021, publicado no D.O no dia 28/04/2021.

Segue em anexo cópias do julgamento com os pareceres que fundamentaram a decisão.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA
228625

Nº do documento:	02895/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	11/05/2021 14:06:34		
Código de Autenticação:	DBFE35FF543BD62E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROCIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 11/05/2021

Documento assinado em 11/05/2021 14:06:34 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	03037/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/05/2021 12:47:07		
Código de Autenticação:	0FA3FCC956E03696-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 28/04/2021, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN em 15 de maio de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 12:47:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00355/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	02/09/2021 16:35:02		
Código de Autenticação:	EE145C4D6BAD426D-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise do processo e parecer jurídico.

Documento assinado em 02/09/2021 16:35:02 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/0018753/2018	31/08/2018		

DECISÃO**Processo nº 030/0018753/2018 - MBJM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 388 GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, _____/_____/2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda
Matrícula 1.243.426-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/0018753/2018 – MBJM Participações e Administração de bens próprios LTDA. Não provimento do recurso voluntário. Incidência de ITBI sobre o valor excedente do imóvel utilizado em integralização de capital social. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Nº do documento:	00526/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	15/12/2021 15:11:03		
Código de Autenticação:	6D2E752002D632F7-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Retorno o presente processo para inclusão da promoção jurídica, referente ao devido processo e, para que a folha de decisão seja incluída no processo sem assinatura.

Documento assinado em 15/12/2021 15:11:03 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210